



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.754.303 - CE (2018/0179091-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : LUDIANA CARLA BRAGA FAÇANHA - CE016003
AGRAVADO : RITA HELENA TELES SANTOS
ADVOGADO : FABIANO ALDO ALVES LIMA - CE008767

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE SUPRESSÃO DE VANTAGEM DENOMINADA GRATIFICAÇÃO EXTRA. DIMINUIÇÃO DO VALOR DO VENCIMENTO BASE. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança contra ato atribuído ao Secretário de Educação Básica do Estado do Ceará, consubstanciado na violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos com a supressão do pagamento de parcela atinente à gratificação extra classe mesmo estando em pleno exercício do cargo de Professor. No Tribunal, concedeu-se em parte a segurança para determinar que a autoridade impetrada restabeleça o valor nominal do vencimento-base da servidora pública impetrante ao *status quo ante* verificado no mês de junho de 2005, valor sobre o qual incidirão os percentuais decorrentes das sucessivas revisões gerais anuais das remunerações dos servidores estaduais, com efeitos patrimoniais a partir da data do ajuizamento da petição inicial. Nesta Corte não se conheceu do recurso especial.

II - Em relação à indicada violação do art. 535 do CPC/1973 pelo Tribunal *a quo*, não se vislumbra a alegada omissão da questão jurídica apresentada pelo recorrente, qual seja, a ocorrência da decadência da impetração, tendo o julgador abordado a questão às fls. 117-121, consignando que "A decadência constitui matéria de ordem pública, assim prevista no § 5º do art. 219 do CPC, devendo o julgador analisar a sua ocorrência independentemente de ter sido suscitada pelas partes. A impetrante exerce o cargo de Professora Pleno I da Secretaria da Educação Básica do Estado do Ceará e quando recebeu os seus vencimentos do mês de julho de 2005 - e o respectivo contracheque - verificou que foi excluída uma parcela do seu vencimento-base. Inexiste supressão da vantagem denominada gratificação extra - classe, pois continuou a ser paga como parcela autônoma nos contracheques do mês de junho de 2005 e também nos seguintes (fls. 14/18). Como no presente caso inexiste supressão de vantagem, mas diminuição do valor do vencimento-base, não se aplica o entendimento segundo o qual o ato administrativo impetrado constitui ato único e de efeitos concretos. Aplica-se à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hipótese a teoria do trato sucessivo, renovando-se mês a mês o prazo decadencial, na forma versada na Súmula nº 25 do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Cito jurisprudência pertinente: (...) Afasta-se a decadência da impetração."

III - A oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação do embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.

IV - Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do art. 535 do CPC/1973, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

V - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o mandado de segurança impetrado contra ato omissivo (no caso, pagamento a menor de gratificação) caracteriza relação de trato sucessivo. Neste sentido: AgInt no RMS 55.709/PI, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 22/06/2018; AgInt nos EDcl no AREsp 573.032/AM, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 23/05/2017.

VI - A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que o ato de supressão de vantagem pecuniária devida a servidor público é comissivo, único e de efeitos permanentes, não havendo, pois, falar em prestações de trato sucessivo.

VII - Diferentemente do alegado, o Tribunal de origem consignou expressamente que não houve supressão de gratificação, mas somente seu pagamento a menor.

VIII - Rever as conclusões do Tribunal de origem, quanto à existência ou não de supressão de vantagem, demandaria necessário revolvimento fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, ante a incidência do enunciado da Súmula nº 7/STJ.

IX - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator Brasília (DF), 07 de maio de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.754.303 - CE (2018/0179091-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu recurso especial interposto pelo ESTADO DO CEARÁ, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REDUÇÃO DO VENCIMENTO-BASE E DA REMUNERAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESERVAÇÃO DO VALOR NOMINAL DA REMUNERAÇÃO. ATO OMISSIVO. PRAZO DECADENCIAL QUE SE RENOVA MÊS A MÊS. SÚMULA Nº 25 DO TJ/CE. VIOLAÇÃO AO ART. 37, XV, DA CF/88. CLÁUSULA PÉTREA CONSTITUCIONAL.

- A jurisprudência diferencia a aplicação da decadência do mandado de segurança quando a questão contida na lide se refere a vencimentos de servidor público.

- Em se tratando de supressão de vantagem ou gratificação, o ato administrativo que concretiza a eliminação da gratificação é considerado como único e de efeitos concretos, possuindo natureza comissiva; ao contrário, se a hipótese versar sobre a redução do valor dos vencimentos, tem-se como reconhecido o trato sucessivo, renovando-se mês a mês o prazo decadencial.

- O caso em julgamento reflete a redução do valor nominal do vencimento-base e, conseqüentemente, da remuneração da impetrante, motivo pelo qual se tem como configurado o ato omissivo e não comissivo, afastando-se a decadência da impetração. Hipótese versada na Súmula nº 25 do Tribunal de Justiça alencarino e reconhecida em precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça alencarino.

- A prova coligida aos autos demonstra que houve redução no vencimento-base da impetrante - e também da remuneração - a partir do mês de julho de 2005, fato este que viola o art. 37, XV, da Constituição Federal, que erige como cláusula pétrea a irredutibilidade dos vencimentos.

- A hipótese em julgamento passa ao largo da questão relativa à possibilidade ou não da alteração da fórmula do cálculo da remuneração do servidor público, mas demonstra que o ato administrativo impetrado ofendeu explicitamente o princípio da irredutibilidade, pois sequer foi preservado o valor nominal dos vencimentos da impetrante.

- Devida a restituição à impetrante do seu padrão vencimental anterior, que será alterado ano a ano quando das revisões gerais da remuneração dos servidores públicos.

- Veda-se, em sede de mandado de segurança, o reconhecimento de efeitos patrimoniais anteriores à impetração, nos termos versados nas Súmulas de numeração 269 e 271 do STF.

SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Foram rejeitados os embargos declaratórios opostos.

Na origem, trata-se de mandado de segurança contra ato atribuído ao Secretário de Educação Básica do Estado do Ceará, consubstanciado na violação ao princípio da irredutibilidade de seus vencimentos com a supressão do pagamento de parcela atinente à gratificação extra classe mesmo estando em pleno exercício do cargo de Professor, acarretando a supressão da quantia de R\$ 64,23 (sessenta e quatro reais e vinte e três centavos) no seu vencimento base. Deu-se, à causa, o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

No presente recurso especial, o recorrente aponta violação do art. 535 do CPC/73, defendendo, em síntese, que, mesmo instado a tanto, o Tribunal de origem deixou de se manifestar acerca da violação ao art. 23 da Lei nº 12.016/09.

No mérito, aponta que o acórdão recorrido negou vigência ao art. 23 da Lei nº 12.016/09.

Afirma que, no caso apresentado, não há que se falar em relação de trato sucessivo, uma vez que a supressão de gratificação é ato único. Assim, tendo ocorrido o ato apontado como ilegal em junho de 2005, e considerando que o presente mandado de segurança foi impetrado somente em 2007, é de ser reconhecida a decadência da impetração.

Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do recurso especial, ante a aplicação da Súmula nº 83/STJ.

A decisão monocrática tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, não conheço do recurso especial. ".

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão recorrida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação ao recurso.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.754.303 - CE (2018/0179091-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso de agravo interno não merece provimento.

Nos termos do enunciado n. 568 da Súmula desta Corte Superior e do art. 255, § 4º, inciso III, do RISTJ, o relator está autorizado a decidir monocraticamente quando houver jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. Assim, não há que se falar em ilegalidade relativamente a este ponto.

A parte agravante insiste nos mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Sem razão a parte agravante.

Em relação à indicada violação do art. 535 do CPC/1973 pelo Tribunal *a quo*, não se vislumbra a alegada omissão da questão jurídica apresentada pelo recorrente, qual seja, a ocorrência da decadência da impetração, tendo o julgador abordado a questão às fls. 117-121, consignando que:

A decadência constitui matéria de ordem pública, assim prevista no § 5º do art. 219 do CPC, devendo o julgador analisar a sua ocorrência independentemente de ter sido suscitada pelas partes.

A impetrante exerce o cargo de Professora Pleno I da Secretaria da Educação Básica do Estado do Ceará e quando recebeu os seus vencimentos do mês de julho de 2005 - e o respectivo contracheque - verificou que foi excluída uma parcela no valor de R\$ 64,23 do seu vencimento-base.

Inexiste supressão da vantagem denominada gratificação extra - classe, pois continuou a ser paga como parcela autônoma nos contracheques do mês de junho de 2005 e também nos seguintes (fls. 14/18).

Como no presente caso inexistiu supressão de vantagem, mas diminuição do valor do vencimento-base, não se aplica o entendimento segundo o qual o ato administrativo impetrado constitui ato único e de efeitos concretos.

Aplica-se à hipótese a teoria do trato sucessivo, renovando-se mês a mês o prazo decadencial, na forma versada na Súmula nº 25 do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Cito jurisprudência pertinente:

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Afasta-se a decadência da impetração.

Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação do embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.

Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do art. 535 do CPC/1973, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. GREVE. DESCONTOS DOS DIAS PARADOS. CABIMENTO, SALVO SE HOUVER ACORDO DE COMPENSAÇÃO DO TRABALHO.

1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC/1973, verifico que o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a quaestio trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.

2. É entendimento consolidado no âmbito do STJ que é legítimo o ato da Administração que promove o desconto dos dias não trabalhados pelos servidores públicos participantes de movimento grevista, diante da suspensão do contrato de trabalho, nos termos da Lei 8.112/1990, salvo a existência de acordo entre as partes para que haja compensação dos dias paralisados. Ressalta-se que não consta nos autos que foi feita compensação dos dias parados.

3. Recurso Especial não provido. (REsp 1.616.801/AP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/8/2016, DJe 13/9/2016).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 03/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. ART. 47 DO CPC/1973. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inexiste violação ao art. 535 do CPC/1973, quando não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de torná-lo nulo, especialmente se o Tribunal a quo apreciou a demanda em toda a sua extensão, fazendo-o de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam.

2. Não se conhece da violação a dispositivos infraconstitucionais quando a questão não foi enfrentada pelo acórdão recorrido, carecendo o recurso especial do necessário prequestionamento (Súmula 211/STJ), sobretudo quando a parte, mesmo opondo embargos de declaração na origem, não suscitou a omissão na análise dos referidos aspectos.

3. Infirmar a conclusão alcançada pela Corte de origem, quanto a existência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

litisconsórcio necessário tão somente em relação a duas candidatas, que foram lotadas na localidade onde pretendem as agravadas lotação, considerando, para tanto, os limites da sentença de primeiro grau, pressupõe o cotejo da referida sentença com o conjunto probatório do feito, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. Nesse sentido: AgRg no Ag 1403108/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 10/12/2015.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1.592.075/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/8/2016, DJe 26/8/2016).

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o mandado de segurança impetrado contra ato omissivo (no caso, pagamento a menor de gratificação) caracteriza relação de trato sucessivo.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. PENSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMISSIVO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO.

I - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o mandado de segurança impetrado contra ato omissivo (no caso, pagamento a menor de pensão por morte) caracteriza relação de trato sucessivo, devendo ser afastada a decadência. Neste sentido: AgRg no AREsp 164.613/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 30/03/2016; AgRg no REsp 1326905/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 01/10/2014; AgRg no AREsp 508.175/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 24/09/2014; AgRg no AREsp 344.705/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 04/08/2014; AgRg no AREsp 333.890/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 29/10/2013.

II - Agravo interno improvido.

(AgInt no RMS 55.709/PI, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 22/06/2018)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO A ENUNCIADO SUMULAR. SÚMULA 518/STJ. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

VIII. Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte, "nos casos em que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se discute o ato omissivo continuado da Administração Pública, como o não reajustamento de vantagem pecuniária, a relação é de trato sucessivo e o prazo decadencial para impetrar o mandado de segurança renova-se mês a mês, não se havendo falar em decadência" (STJ, AgRg no AREsp 15.613/GO, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/09/2013). No mesmo sentido, em casos análogos: STJ, AgRg no REsp 1.168.101/GO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 11/04/2014; AgRg no AREsp 52.485/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2012; AgRg no REsp 1.346.423/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/03/2013; AgRg no Ag 1.377.193/TO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/03/2011.

IX. Encontrando-se o acórdão recorrido em sintonia com o entendimento deste Tribunal, não merece prosperar a irresignação recursal, ante o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ.

X. Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 573.032/AM, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 23/05/2017)

Por outro lado a jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que o ato de supressão de vantagem pecuniária devida a servidor público é comissivo, único e de efeitos permanentes, não havendo, pois, falar em prestações de trato sucessivo.

Ocorre que, diferentemente do alegado pelo ora Recorrente, o Tribunal de origem consignou expressamente que não houve supressão de gratificação, mas somente seu pagamento a menor.

Confira-se:

No mérito, verifica-se que houve redução do valor nominal do vencimento-base da impetrante, que passou de R\$ 385,48 em junho de 2005 para R\$ 321,23 em julho de 2005, aplicando-se a partir de agosto o novo valor decorrente da revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos.

Ao contrário do que defende a autoridade impetrada, o caso em julgamento não se relaciona com a supressão da gratificação extra-classe, vez que dita vantagem já era paga à autora e assim o continuou nos meses seguintes, como se prova dos contracheques de fls. 14/18. Portanto, deixa-se de analisar a eventual natureza propter laborem ou pro labore faciendo de tal gratificação.

O ato administrativo impetrado violou expressamente o princípio constitucional da irredutibilidade dos vencimentos, cláusula pétrea presente no art. 37, XV da Constituição Federal.

A hipótese em julgamento passa ao largo da questão relativa à possibilidade ou não da alteração da fórmula do cálculo da remuneração do servidor público, mas demonstra que o ato administrativo impetrado ofendeu explicitamente o princípio da irredutibilidade, pois sequer foi preservado o valor nominal dos vencimentos da impetrante. (fls. 121-122)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, rever as conclusões do Tribunal de origem, quanto à existência ou não de supressão de vantagem, demandaria necessário revolvimento fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, ante a incidência do enunciado da Súmula nº 7/STJ.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0179091-0

**AgInt no
REsp 1.754.303 / CE**

Números Origem: 00280159320078060000 0028015932007806000050000 12282419 2007000290775
280159320078060000 28015932007806000050000

PAUTA: 07/05/2019

JULGADO: 07/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : LIA ALMINO GONDIM - CE016316
RECORRIDO : RITA HELENA TELES SANTOS
ADVOGADO : FABIANO ALDO ALVES LIMA - CE008767

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações de Atividade

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : LUDIANA CARLA BRAGA FAÇANHA - CE016003
AGRAVADO : RITA HELENA TELES SANTOS
ADVOGADO : FABIANO ALDO ALVES LIMA - CE008767

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.